



**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

Lei nº 85 de 23 de junho de 2003.

Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2004 e das outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º – Integram esta Lei:

**I – Anexo de Metas Físicas Fiscais para 2004:**

- a) Quadro 01 – Metas de Receitas, Despesas e Resultado Primário.
- b) Quadro 02 – Projeto de Receitas
- c) Quadro 03 – Meta para as Despesas com Pessoal
- d) Quadro 04 – Posição do Patrimônio Líquido de exercícios anteriores
- e) Quadro 05 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores.
- f) Quadro 06 – Fixação despesas de Capital para o exercício de 2004.

## **II – Anexo de Riscos Fiscais.**

**§ 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com o plano Plurianual 2002-2005, tem o seguinte objetivo.**

I- Desenvolvimento do atendimento a saúde da população com o incremento de ações, que visem a melhoria dos programas implantados e a implantar.

II- Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem a todas as crianças em idade escolar.

III- Aumentar o numero de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todos as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV- Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de.

a) Renda mínima.

b) Preservação do meio-ambiente.

c) Construção e reforma de casa populares.

d) Preservação do patrimônio histórico cultural e político.

e) Saneamento Básico.

## **CAPITULO II** **DAS DEFINIÇÕES**

### **Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## **CAPITULO III** **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

### **Seção I**

### **Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentaria do município para o exercício de 2004 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

## Seção II

### Projeto de Lei Orçamentaria

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2004 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2004, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízos das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária, os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição § 4º Art. 5º da LC n.º 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Projetos novos com recursos provenientes da anulação de Projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2004 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o Orçamento Fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento de percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados à promoção de ação voltados a criança e a adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;

- h) Despesas previstas consolidada, a nível, de categoria econômica, sub-categoria e sub-elemento;
- i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades.
- j) Consolidado por funções, sub-função e programas;
- l) Consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao Fundo a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização de Magistério – FUNDEF;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2003.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, e as respectivas para a arrecadação no exercício de 2003 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2004 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do Art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo á seguinte classificação.

I- CATEGORIA ECONOMICA

II- GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III- ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual;

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do Art. 8º e na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificadas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão de Obra”.

§ 4º - As ajudas e doação a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doação a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de bastos custos estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2004 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPITULO IV**  
**DAS RECEITAS**  
**Seção Único**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá as disposições das seções I e II do Capitulo III arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2004 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação ;
- II – variações de índices de preços ;
- III – crescimento econômico;
- IV – índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentária-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, Relatório de gestão fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses e imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 – Para atendimento das disposições do Art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de Magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a saúde.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2004, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem está autorizado, também, autorizado a legislação vigente, aos agentes políticos e secretários, limitados a o estalecido para os servidores municipais.

## **CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

### **Seção I**

#### **Repasse de Recurso ao Poder Legislativo**

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimentos de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os Balancetes Orçamentários do Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.

### **Seção II**

#### **Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para 2004, bem como em suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do Art. 116 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação estejam registrada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de Lei específica autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98 e das disposições em Resolução T.C n.º 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2003;

VI – não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo:

Parágrafo Único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2004, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 21 – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da Limitação do Empenho**

Art. 22 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos servidores da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo busca-se a preservar as despesas abaixo hierarquizadas.

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, e conforme prever o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 23 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

### **Seção II**

#### **Do Controle Interno**

Art. 24 – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da legislação em vigor.



**DAS VEDAÇÕES**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 25 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 26 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pela entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 27 – Será consignada no Orçamento para o exercício 2004, dotação para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da Legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2003, serão, incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2004, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviços de contabilidade.

**Subseção II**  
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 28 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da dívida fundada interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 29 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC nº 101/2000.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Dos Prazos**

Art. 30 – A proposta orçamentária do município para o exercício de 2004 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2003 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 31 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2004, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2003, para efeito de compatibilização com a despesas do Município que integram a proposta orçamentária, observadas as disposições do artigo 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

### **Seção II Alterações na Legislação Tributária**

Art. 32 – Os projetos de Lei relativos à alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2004, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2003, IMPRETERIMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

### **Seção III Das Disposições Gerais**

I – Através de orçamento participativo.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 33 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradora de emprego, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividade e/ou serviços com finalidade públicas.

Art. 35 – A comunidade poderá participar da elaboração do município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Art. 36 – O valor do orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

I – Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou.

III – Enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.


§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerado como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 37 – O Poder Executivo, colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2004, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38 – A Lei Orçamentária conterà dotações para reservas de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos fiscais imprevistos.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Alcantil – PB, 23 de junho de 2003

  
**Carlos Mendes Castro Júnior**  
Prefeito Municipal

**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNIICIPAL DE ALCANTIL**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004**

**Quadro n° 02 – PROJEÇÃO DE RECEITAS**

<b>META N.º 02</b>	2.01 – Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2004, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.
<b>ESTIMATIVA</b>	A projeção da Receita para o exercício de 2004, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes do alcance da meta 02, item 2.01, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2003.

**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNIICIPAL DE ALCANTIL**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004**  
**Quadro n° 03 – DESPESA COM PESSOAL**

<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>HISTÓRICO</b>
<b>META N.º 03.01</b>	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.
<b>META N.º 03.02</b>	Conceder aumento ao funcionário público em obediência as exigências constitucionais.
<b>META N.º 03.03</b>	Criação de novos e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários.

**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNIICPAL DE ALCANTIL**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004**

**Quadro nº 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

HISTÓRICO	2000	2001	2002
Posição do Ativo Real Líquido no fechamento dos exercícios de 2000, 2001 e 2002.	738.342,07	1.277.538,56	1.768.981,75

**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNIICPAL DE ALCANTIL**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004**

**QUADRO N.º 05 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

<b>HISTÓRICO</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
Posição dos restos a pagar no fechamento dos seguintes exercícios.	34.928,71	154.205,35	97.549,14

**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004**  
**Quadro nº 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS**  
**ANTERIORES**

AÇÃO	VALOR
<b>Programa – Desenvolvimento do Ensino Fundamental</b>	
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Ensino Fundamental – MDE	150.000,00
Adquirir Veículos e Equipamentos para Ensino Fundamental – MDE	50.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Ensino Fundamental – FUNDEF	200.000,00
Adquirir Veículos e Equipamentos para Ensino Fundamental – FUNDEF	150.654,29
<b>Programa – Atendimento Básico de Saúde</b>	
Construir/Ampliar/ Unidades de Saúde – PAB	20.000,00
Adquirir Veículos e Equipamentos para o setor de Saúde	10.000,00
<b>Programa – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar</b>	
Construir/Ampliar/Melhorar Unidades de Saúde	50.000,00
Adquirir Veículos e Equipar Unidade de Saúde	10.918,72
<b>Programa – Distribuição de Energia Elétrica</b>	
Extensão da Rede Elétrica na Sede e Zona Rural	15.000,00
<b>Programa – Abastecimento d'água</b>	
Construir/Ampliar açude, pequenas barragens, poços e cisternas	20.000,00
<b>Programa – Vias e Logradouros Urbanos</b>	
Construir/Recuperar calçamento, meio fio e urbanizar	100.000,00
<b>Programa – Morar Melhor</b>	
Construir/Melhorar Unidades Habitacionais Urbanas e Rurais	150.000,00
<b>Programa – Saneamento Básico</b>	
Melhorias Sanitárias Domiciliares/Construir esgotos e galerias pluviais	15.000,00
<b>Programa – Estradas Vicinais</b>	
Construir/Recuperar estradas, bueiros, mata-burros e passagens molhadas	86.331,81
<b>Programa - Desenvolvimento Urbano</b>	
Aquisição ou desapropriação de imóveis	20.000,00
<b>Programa – Mecanização Agrícola</b>	
Aquisição de máquinas e implementos agrícolas	5.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>634.016,69</b>



**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004**  
**(Artigo 4º § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000)**

**Riscos:**

- Existem um número elevado de débitos de pequeno valor a ser apurado, onde a execução judicial de débitos escritos da dívida ativa e antieconômica.
- Há a possibilidade de demora da demanda judicial de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

**Providências:**

- Promover e incentivar as cobranças amigáveis, empregando todos os meios legais para facilitar acordos e parcelamento e comodidade aos contribuintes.



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004  
QUADRO 01 – METAS E RECEITAS, DESPESAS E RESULTADOS PRIMÁRIO

RUBRICA	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Receita Total (Est. Orçamento Aprovado)	1.508.798,00	3.447.046,00	3.587.832,00	3.020.661,00			
Despesa Total (Est. Orçamento Aprovado)	1.508.798,00	3.447.046,00	3.587.832,00	3.020.661,00			
Receita Total (Realizada 1998/2002 e Estimada 2003/2004)	2.035.876,65	3.148.444,28	3.150.592,42				
Receita de Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00				
Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00				
Rec.de Privatizações Alienações de Ativos	0,00	0,00	0,00				
<b>RECEITA FISCAL (A)</b>	2.035.876,65	3.148.444,28	3.150.592,42				
Despesa Total (Realizada em 1998/2000 e Estimada 2001/2004)	1.973.605,32	3.177.070,77	3.240.006,52				
Juros e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00				
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00				
Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00				
<b>DESPESA FISCAL (A)</b>	1.973.605,32	3.177.070,77	3.240.006,52				
Resultado Primário (C) = (A) – (B)	62.171,33	(28.626,49)	(89.414,10)				